

PORTARIA N° 137 DE 27 DE JANEIRO DE 1988

(Publicada no Diário Oficial de 28/01/1988)

Esta Portaria foi editada para regular os fatos geradores descritos no seu art. 1º.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a necessidade de padronizar os procedimentos no uso de máquinas registradoras, com apoio no art. 3º do Decreto nº 616, de 27 de novembro de 1987,

RESOLVE

Art. 1º Os contribuintes que já se utilizam de máquina registradora deverão adequar-se às disposições do Decreto nº 616, de 27 de novembro de 1987, até o dia 30 de abril de 1988, conforme estabelece o Decreto nº 786, de 22 de dezembro de 1987.

Art. 2º Os contribuintes usuários de máquina registradora, quer para emissão de Cupom Fiscal em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, quer para uso não-fiscal (controle interno da empresa), deverão requerer a revalidação da autorização anteriormente concedida, mediante preenchimento do formulário "Pedido para Uso ou Cessação de Uso de Máquina Registradora" (Anexo 49 do RICM/BA), a ser protocolizado na Inspetoria Fiscal do seu domicílio, instruindo o pedido, em relação a cada máquina, com os seguintes documentos:

I - "Atestado de Intervenção em Máquina Registradora" (Anexo 50 do RICM/BA), documento a ser fornecido por empresa credenciada a intervir em máquina registradora, nos termos do arts. 235 a 240 do RICM/BA;

II - "Declaração de Enquadramento de Máquina Registradora Eletrônica", em se tratando de máquina registradora eletrônica, a ser fornecida por empresa credenciada a intervir em máquina registradora, observado o disposto no art. 241, combinado com o art. 222 do RICM/BA, e na Portaria nº 134, de 26 de 01 de 1988.

Parágrafo único. O preenchimento do "Pedido para Uso ou Cessação de Uso de Máquina Registradora" e do "Atestado de Intervenção em Máquina Registradora" atenderá às regras dos arts. 217 e 240 do RICM/BA, devendo constar em ambos a observação "Revalidação para uso". No "Atestado de Intervenção", será consignado, também, o número do lacre e a identificação do credenciado que o colocou, ainda que por meio de símbolo.

Art. 3º A repartição fazendária terá o prazo de 30 dias para vistoria da máquina e apreciação do pedido de revalidação pelo Delegado Regional ou pelo Inspetor Fazendário.

§ 1º Não será revalidada a autenticação de uso de máquina registradora:

I - de empresa cujo ramo de atividade não esteja contemplado no art. 216 do RICM/BA, a menos que venha a obter revalidação da autorização do Diretor do Departamento de Administração Tributária, nos termos do § 1º do referido artigo;

II - que não atenda às exigências do art. 221, que dispõe sobre as características das máquinas registradoras para fins fiscais;

III - que não emita cupom de leitura.

§ 2º Uma vez aprovado o pedido de revalidação da autorização de uso de máquina registradora, será fornecido ao contribuinte documento autorizando o uso, observado o disposto no art. 4º desta Portaria.

Art. 4º No ato da entrega da autorização de uso de máquina registradora, quer se trate de pedido originário, quer se trate de pedido de revalidação, o Auditor Fiscal fornecerá o documento ao contribuinte (Anexo 51 ou 52 do RICM/BA), confeccionado em papel adesivo, cujo original deverá ser afixado na máquina registradora, em local visível ao público, ocasião em que serão feitas as anotações de que cuida o § 1º do art. 218 do RICM/BA no Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, na parte destinada ao registro dos documentos em uso no estabelecimento, utilizando-se uma linha para cada máquina, anotando o seguinte:

I - no retângulo "ESPÉCIE", a expressão Máquina Registradora;

II - na coluna "AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO", o número de máquina registradora atribuído pelo estabelecimento;

III - nas colunas "IMPRESSOS", marca, modelo e número de fabricação da máquina;

IV - nas colunas "FORNECEDOR", número, data e nome do emitente da nota fiscal relativa à aquisição ou arrendamento da máquina (dispensada essa exigência no caso de revalidação da autorização de uso);

V - nas colunas "RECEBIMENTO", data da autorização ou revalidação do uso da máquina;

VI - na coluna "OBSERVAÇÕES", o valor do grande total correspondente à data da aquisição (ou da revalidação), precedido, quando for o caso , entre parênteses, pelo número indicado no contador de ultrapassagem.

Art. 5º Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte remover da máquina a autorização afixada à mesma ou substituir o original por cópia ou reprodução.

Art. 6º Os contribuintes cujas atividades estiverem contempladas no elenco do art. 216 do RICM/BA, sendo possuidores de máquina registradora não autorizada, e que vierem emitindo Nota Fiscal de Venda a Consumidor, simultaneamente ou não, deverão providenciar a regularização da máquina registradora, a fim de emitir Cupom Fiscal em substituição àquele documento.

Parágrafo único. Aos contribuintes de que cuida este artigo não será concedida autorização para uso de máquina registradora para fins não-fiscais (controle interno da empresa).

Art. 7º As empresas usuárias de máquinas registradoras que, no prazo estabelecido, não requererem revalidação da autorização de uso das mesmas ficarão, findo aquele prazo, automaticamente desenquadradas do sistema, devendo passar a emitir os

documentos fiscais convencionais.

Parágrafo único. Os Cupons Fiscais emitidos por máquina registradora em situação irregular serão considerados inidôneos (art. 226 do RICM/BA).

Art. 8º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DA FAZENDA, 27 de janeiro de 1988.

SERGIO GAUDENZI
Secretário